



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 15058-AL 0003344-78.2014.4.05.8000/01**

APTE : JOSE CARLOS JANUÁRIO

EXCPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBTE: JOSE CARLOS JANUÁRIO

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS

**JUIZ FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do acusado JOSÉ CARLOS JANUÁRIO (fls.317/322) contra acórdão (fls.298/315) que, por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa para confirmar a sentença monocrática que o condenou pela prática do crime previsto no Artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 60 dias-multa.

O embargante aduz que o acórdão embargado incorreu em omissão quanto aos elementos de provas (que autorizariam a absolvição do réu) e quanto à dosimetria da pena.

Contrarrazões pela parte embargada (MPF) – fls.325/331

É o Relatório.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 15058-AL 0003344-78.2014.4.05.8000/01**

APTE : JOSE CARLOS JANUÁRIO

EXCPT : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBT: JOSE CARLOS JANUÁRIO

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS

**JUIZ FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

## VOTO

Importa observar que o efeito devolutivo inerente aos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão judicante a oportunidade, no tocante à alegação de contradição ou omissão, de apreciar ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou por força de pronunciamento *ex officio*.

Nos termos do Artigo 619 do Código de Processo Penal, são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

Os embargos opostos objetivam sanar suposta omissão, que, segundo a defesa, estaria consubstanciada no fato de o acórdão não ter examinado elementos de prova que ensejariam a absolvição do embargante e questões atinentes à dosimetria da pena.

O Acórdão embargado enfrentou as teses trazidas no recurso de apelação, demonstrando que a materialidade delitiva restou demonstrada pelos extratos bancários, que evidenciaram as operações bancárias e pelo relato da vítima, coerente e consistente com os elementos colhidos na instrução processual, que administrava de fato a conta bancária, cuja titular era sua ex-namorada e corré (absolvida), pois desconhecia a prática delituosa, não tendo participado do ilícito penal. Acusado que furtou e se locupletou com o dinheiro furtado da vítima, tendo sido a condenação baseada tanto em provas colhidas na fase policial quanto em depoimentos realizados em juízo, sob o crivo do contraditório.

Quanto ao argumento de não ter o acórdão identificado quem seria o verdadeiro responsável pela subtração dos valores da conta bancária, foi



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**ACR 15058-AL 0003344-78.2014.4.05.8000/01**

registrado no julgado a ausência de prova, pela defesa, da alegação de que terceiro teria se utilizado da conta bancária para receber os recursos furtados.

Além disso, destacou-se que o réu, ao não qualificar essa pessoa, não a trouxe ao processo e sequer sabe ou conhece seu nome/sobrenome, além de não ter sabido explicar em juízo como aquele terceiro indivíduo teria levantado os R\$3.000,00 (três mil reais) da conta de VANESSA (sua ex-namorada), quando ele (o acusado) é quem detinha a posse do cartão, na época dos fatos, tendo sido o dinheiro da vítima transferido para duas contas (uma das contas de titularidade da sua ex-namorada).

Descabida ainda a alegação de omissão no acórdão referente à ausência de clonagem de cartão.

Esse ponto foi devidamente abordado, tanto na sentença, quanto no acórdão embargado, que enfatizou que: 1) o réu foi condenado por ter se utilizado do cartão da vítima JOZEMIR para transferir valores desta a conta do ex-namorada, e, estando na posse do cartão de Vanessa, sacar os Valores que não lhe pertenciam; 2) a própria Caixa Econômica Federal concluiu que somente o cartão da vítima foi o utilizado nas operações, não se tendo constatação de clonagem de cartão magnético, daí a conclusão a que chegou a sentença apelada em desclassificar a conduta para furto simples, vez que não restou comprovada a clonagem de cartão e somente a certeza de que o réu utilizou o cartão da vítima JOZEMIR para transferir valores dessa conta para conta da ex-namorada VANESSA.

Quanto à dosimetria da pena, o julgado recorrido registrou que as circunstâncias judiciais foram analisadas e sopesadas de forma coerente com o conjunto probatório dos autos, levando-se em consideração a narrativa fantasiosa produzida em juízo, os atributos da personalidade do réu, que envolveu terceira pessoa (inocente) em sua trama ardilosa, sobretudo pelo fato de se utilizar da conta da sua ex-namorada (absolvida da imputação de furto), além do fato, como concluiu o magistrado que instruiu a ação penal e interrogou o réu em juízo, de ter se mostrado o acusado “pessoa dissimulada, ousada e mendaz, que não demonstrou nenhum acanhamento em urdir versão fantasiosa dos fatos no interrogatório perante o juízo com a finalidade de ludibriar as autoridades” (fls. 215 da sentença), o que denota traços de personalidade que o distinguem do homem médio.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 15058-AL 0003344-78.2014.4.05.8000/01**

Vê-se, no julgado embargado, que houve o cotejo probatório necessário ao livre convencimento e a devida motivação, com a indicação de provas que influíram na conclusão da prática do crime de furto.

Nesses termos, o inconformismo não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, por vez que o Acórdão recorrido não padece de vícios, não se prestando o recurso para o fim de rediscutir aspectos já debatidos.

O Superior Tribunal de Justiça entende que “o acórdão proferido nos limites do pedido, com a devida motivação, não incide em vício passível de saneamento por embargos declaratórios. Ademais, estando os fatos enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses do embargante.” (EDcl no HC n. 276.456/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 3/2/2014, grifei).

A situação posta em apreciação não se traduz em forma de omissão a macular o Acórdão embargado. Ao revés, vê-se que a parte embargante pretende revolver o próprio mérito da demanda (autoria e materialidade) rediscutindo matéria já decidida, medida inviável em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (STJ, EDCL no Ag RG no REsp 1350692/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe: 26/03/2013).

E, mais recentemente, no sentido de que: “A intenção de atribuir caráter infringente ao embargo de declaração, pretendendo-se a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, não é efeito próprio do recurso integrativo” (STJ, Edcl no REsp nº 987129-SP, MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª TURMA, DJE 17/02/2017).

É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante, que no caso sob exame diz respeito a uma nova apreciação quanto à própria autoria e materialidade delitivas.

Reforce-se ainda que o fundamento trazido diz respeito à insurgência contra o resultado do julgamento da própria apelação, que não padece de qualquer vício a ser sanado nesta via dos embargos de declaração. Sendo



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 15058-AL 0003344-78.2014.4.05.8000/01**

assim, o inconformismo da parte com o julgamento da apelação deve ser objeto de recurso apropriado.

Por conseguinte, não vislumbro a ocorrência de nenhuma daquelas situações previstas na norma processual penal (CPP, Artigo 619).

A finalidade de prequestionamento da matéria não é circunstância, por si só, a autorizar o manejo dos embargos de declaração, se o acórdão embargado não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição. Nesse sentido, decidiu esta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INOCORRÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1-Inviável a utilização dos embargos declaratórios, sob alegação de pretensa omissão, quando, na verdade, se almeja à reapreciação da matéria de mérito;

2-O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que ocorreu na hipótese dos autos;

3-O simples propósito de prequestionamento da matéria não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios, se o acórdão embargado não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição;

4-Embargos de declaração desprovidos”

(TRF- 5ª REGIÃO – EDREO 590841/01-SE (PROCESSO Nº 0002198482016405999901), SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJE 16/03/2017)

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pelo Réu JOSÉ CARLOS JANUÁRIO (fls.317/322) .

É como voto.

Recife, 12/04/2018.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**  
Relator



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 15058-AL 0003344-78.2014.4.05.8000/01**

APTE : JOSE CARLOS JANUÁRIO  
EXCPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBTE : JOSE CARLOS JANUÁRIO  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**  
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS  
**JUIZ FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155) E CONFIRMAÇÃO DA DOSIMETRIA APLICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA (DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS, DOSIMETRIA). REQUISITOS (OMISSÃO). INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1-Embargos de declaração opostos pela Defesa do acusado JOSÉ CARLOS JANUÁRIO contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu para confirmar a sentença monocrática que o condenou pela prática do crime previsto no Artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 60 dias-multa.

2-Nos termos do Artigo 619 do Código de Processo Penal, são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

3-Os embargos opostos objetivam sanar suposta omissão, que, segundo a defesa, estaria consubstanciada no fato de o acórdão não ter examinado elementos de prova que ensejariam a absolvição do embargante e questões atinentes à dosimetria da pena.

4-Julgado recorrido que, ao confirmar a sentença monocrática, analisou os pontos suscitados no recurso de apelação interposto pelo réu (embargante), que, na via dos embargos,



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 15058-AL 0003344-78.2014.4.05.8000/01**

intenta a reforma do próprio julgado, renovando questões já decididas.

5-O inconformismo não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, por vez que o Acórdão recorrido não padece de vícios, não se prestando o recurso para o fim de rediscutir aspectos já debatidos. “A intenção de atribuir caráter infringente ao embargo de declaração, pretendendo-se a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, não é efeito próprio do recurso integrativo” (STJ, Edcl no REsp nº 987129-SP, MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª TURMA, DJE 17/02/2017).

6-É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante, que no caso sob exame diz respeito a uma nova apreciação quanto à própria autoria e materialidade delitivas.

7-O fundamento trazido diz respeito à insurgência contra o resultado do julgamento da própria apelação, que não padece de qualquer vício a ser sanado nesta via dos embargos de declaração. Sendo assim, o inconformismo da parte com o julgamento da apelação deve ser objeto de recurso apropriado.

8- A finalidade de prequestionamento da matéria não é circunstância, por si só, a autorizar o manejo dos embargos de declaração, se o acórdão embargado não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição. Nesse sentido, decidiu esta Corte Regional: TRF- 5ª REGIÃO – EDREO 590841/01-SE (PROCESSO Nº 0002198482016405999901), SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJE 16/03/2017.

9-Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 15058-AL 0003344-78.2014.4.05.8000/01**

opostos pelo réu JOSÉ CARLOS JANUÁRIO, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/04/2018.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**  
Relator